



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO.

30/009

CÓPIA

CARTARIO DO DISTRITUBUN CVEL DE RONDONOPOLIS/MT 30/04/2009 15:01 001989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, caput e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças constantes no Procedimento Administrativo n.º 000758-10/2009 para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

I- DOS FATOS

1.

Na data de 16 de janeiro de 2009 compareceu à Promotoria de Justiça de Rondonópolis-MT, o Sr. Valdemir Leite Barbosa, residente na Rua Ormino Pires de Amorim, n.º 603, Vila Mariana, em Rondonópolis/MT, relatando a história de vida de seu filho **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE**, nascido no dia 25.03.2000, com 08 (oito) anos de idade.

JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE foi encaminhado para o Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, localizado na cidade de Campinas/SP, no dia 08.12.2008 com diagnóstico clínico e radiográfico de Tumor de Sistema Nervoso Central (CID 10: C71-3) em região talâmica direita com extensão até o tronco cerebral.

Já na data de 17.12.2008, a criança foi submetida a biópsia incisional do tumor, cujo resultado anátomo-patológico foi de Glioblastoma Multiforme, sendo certo que após tal procedimento cirúrgico a criança evolui com hidrocefalia descompensada e síndrome do coma.

Conforme consta do relatório médico da Dra. Camila Maia Martin Daiggi, oonologista pediátrica, apesar da intervenção cirúrgica de urgência e das medidas de suporte, após a suspensão da sedação o paciente não recobrou nível de consciência (escala de coma de Glasgow de 5), necessitando desde então de ventilação mecânica para suporte ventilatório e dieta enteral por sonda nasogástrica.

Além disso, consta do relatório que em razão do tumor ser considerado irresssecável e a criança não deter condições clínicas de receber tratamentos quimioterápico e/ou radioterápico, foi iniciado programa de cuidados paliativos.

Por esses motivos, a médica que acompanha o paciente sugere a imediata remoção de **JHONATA** para Rondonópolis/MT, a fim de que possa desfrutar da companhia dos familiares, durante o tratamento médico.

De acordo com o genitor, Sr. Valdemir, apesar da orientação médica de retorno do filho para a cidade de origem, obteve dos Órgãos Públicos competentes a informação da impossibilidade de transferência, tendo em vista o alto custo de uma UTI aérea para o traslado do paciente.

Desta forma, diante da recusa dos Órgãos competentes e com o intuito de proporcionar ao filho vida mais próxima do normal, bem como amenizar o sofrimento da família, o representante do incapaz compareceu nesta Promotoria de Justiça, pleiteando providências urgentes para a transferência de seu filho, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para custear o transporte aéreo adequado.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

2.

Pois bem, diante dessas informações, o Ministério Público Estadual encaminhou Notificação Recomendatória à Secretária Estadual de Saúde (fls.12/15), recomendando a transferência do paciente JHONATA para a comarca de Cuiabá-MT.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde oficiou aduzindo que o gasto implicado na transferência do menor é vultoso para alguém que não teria possibilidade de melhora ou de reduzir-se o risco de morte. Sendo ainda, que a transferência do menor para Mato Grosso implicaria em garantia de leito de UTI Pediátrica, que em Mato Grosso é escasso (temos somente quinze leitos) o que poderia "trancar" um leito por um longo período, se o menor demorasse a vir a óbito.(fls.16/17)

Ao tomar conhecimento que a criança não necessitaria de um leito em UTI, uma vez que vem recebendo tratamento na enfermaria do Centro de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, fazendo uso de ventilação mecânica para suporte ventilatório e dieta enteral por sonda naso gástrica, o genitor de JHONATAN obteve êxito em conseguir uma vaga na Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis/MT, bem como atendimento médico com o neorologista Altemar Lopes da Silva (fls.20).

Ocorre que, ao solicitar junto a Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT o transporte aéreo para o deslocamento da criança, teve seu pedido negado, sob o argumento que a prestação desse serviço seria da responsabilidade da Secretária Estadual de Saúde.

Destarte, até o presente momento não há qualquer providência concreta por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para o transporte da criança para Rondonópolis/MT, apesar do Município ser habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, conforme Portaria n.º 2417/GM de 30.12.2002.(fls.26/27)

Com efeito, denota-se que o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS vem reiteradamente procrastinando o transporte aéreo para criança, negando assim o seu direito a ser tratado com dignidade, junto de seus familiares, sendo, portanto, inviável e intolerável qualquer pretensão de transferência de responsabilidade para o Poder Executivo Estadual.

A prova documental juntada nos autos demonstra, claramente, a necessidade de JHONATA retornar ao convívio dos familiares, recebendo o tratamento adequado decorrente da patologia, garantindo-lhe condições de vida digna e saudável, dependendo a criança para seu deslocamento de transporte aéreo, devidamente munido com os equipamentos necessários, conforme prescrição médica de fls. 22.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

3.

É de se ratificar que os familiares de JHONATA não possuem recursos financeiros suficientes para custear o tratamento da doença da qual está acometido, sendo certo que a genitora do incapaz não desenvolve qualquer atividade remuneratória, visto que se dedica integralmente aos cuidados do filho.

Por sua vez, Valdemir Leite Barbosa, trabalha como lavador de veículos recebendo a quantia de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e adicional de 30% de adicional de periculosidade, para o sustento de sua família.

Destarte, a ínfima quantia auferida mensalmente pela família é insuficiente para arcar com os custos de UTI aérea.

4.

Com efeito, a recusa do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** na oferta do tratamento médico, incluindo o transporte e medicamentos, importa em flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

É consabido que o Poder Público despense vultosa quantia de verba pública para custear propagandas institucionais, ao mesmo tempo em que protela o custeio de transporte aéreo via UTI aos hipossuficientes gravemente enfermos, criando aos cidadãos óbice ao direito à vida.

Ademais, questões orçamentárias e normas administrativas não podem se sobrepor aos bens maiores da vida e da saúde, ou seja, impedirem que se salve a vida de um cidadão brasileiro doente.

Desse modo, outra alternativa não resta, senão o ajuizamento da presente demanda.

II- DA PATOLOGIA (Glioblastoma Multiforme)

Conforme demonstram os documentos anexados à presente, o Glioblastoma Multiforme, ou GBM, é a forma de tumor maligno mais comum no cérebro. Na maioria dos casos, é letal, com pouca sobrevida do paciente.

O Glioblastoma surge no próprio cérebro, mais especificamente dos astrócitos, que são células responsáveis por algumas funções desta área nobre do ser humano.

Não existe cura para este tipo de tumor, porém terapias alternativas em conjunto com o tratamento padrão



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

(cirurgia+quimioterapia+radioterapia) podem aumentar a sobrevida do paciente.

O grande problema deste tipo de tumor é o seu rápido crescimento, e mesmo após a cirurgia, um novo aumento é esperado, pois ainda que a operação remova 99.99% do tecido neoplásico, o restante é capaz de se multiplicar e dependendo do caso, voltar ao tamanho inicial em até 30 dias.

Há diversas substâncias que de certa forma inibem o crescimento tumoral, e partindo deste princípio é que se aplicam tais métodos alternativos. Normalmente é administrado logo após a cirurgia, iniciando em conjunto com o protocolo padrão de tratamento.

Atualmente, o quimioterápico mais utilizado para este caso é o TEMODAL® (temozolomida), cuja ação básica é "intoxicar" o organismo, incluindo as células tumorais. Seu custo é elevado, porém há meios legais de adquiri-lo. Apesar de ser uma droga nova e com poucos efeitos colaterais, sua eficácia nem sempre é garantida. De fato sua intenção é aumentar a sobrevida do paciente, que é o chamado "Progression Free Survival" (PFS). O PFS nada mais é que o "Tempo de Vida sem Progressão" do tumor, que é o grande problema neste caso.

Há raríssimos casos de metástase, e também há situações em que ele é inoperável. Dependerá basicamente em que região do cérebro se encontra e demais fatores como idade do paciente, histórico clínico, etc.

No Brasil há raríssimos casos de pessoas com um tempo razoável de sobrevida, na faixa de 1-2 anos.

Infelizmente, os gestores públicos da área de saúde vem reiteradamente ferindo frontalmente os princípios constitucionais, deixando de prestar o atendimento adequado aos pacientes portadores de Glioblastoma Multiforme, por acreditarem que não vale a pena investir em quem imagina ter tão pobre qualidade de vida.

De igual forma essa é a realidade em Rondonópolis, posto que apesar da necessidade de JHONATAN BARUC ALMEIDA LEITE retornar ao domicílio de origem, visto que não há possibilidade de tratamento quimioterápico e/ou radioterápico, restanto tão somente cuidados paliativos que visam disponibilizar ao paciente um tempo razoável de vida junto de seus familiares, até o presente momento o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS vem procrastinando a disponibilização do seu transporte aéreo via UTI.

III- DO DIREITO

A - Da legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

O Ministério Público, por destinação constitucional expressa nos artigos 127 e 129 da Carta Magna, tem o dever de defender os interesses individuais indisponíveis e os direitos coletivos, além de fazer com que haja, por parte do Poder Público, respeito por esses mesmos direitos, a fim de se fazer preservar o ordenamento jurídico e o estado democrático de direito.

O direito à saúde, esculpido pelo artigo 196 da Constituição da República, é de natureza indeclinável e constitui serviço essencial do Estado, de maneira a ser, na verdade, INDISPONÍVEL, não podendo o Poder Público, portanto, tergiversar em sua obrigação de prover aos doentes todos os cuidados necessários à manutenção de suas idoneidade física e mental.

Tanto é assim que o serviço público de saúde se caracteriza por sua UNIVERSALIDADE, devendo ser prestado a todos, indistintamente de sua nacionalidade, cidadania, idade, ou condição econômica.

Note-se, portanto, que o caput do art. 127 do Texto de 1988, ao incumbir o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está a dizer que lhe compete a defesa de todos os direitos de caráter social e dos direitos de natureza individual, se indisponíveis.

Sobreleva ressaltar que, no caso específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o Ministério Público a ajuizar todas as ações pertinentes para a defesa e interesses dos menores, senão vejamos:

"Art. 201. Compete ao Ministério Público:

"(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

"(...)"

"Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

"(...)"

A doutrina majoritária, da qual se destaca o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, São Paulo, Ed. Saraiva, 20ª ed., 2007, p.617-624, ressaltou:

"Examinando os principais direitos ligados à proteção da infância e da juventude, enumerados pelo art. 227, caput, da Constituição, duas observações básicas devem ser feitas: a) de um lado, vige o *princípio da absoluta prioridade* desses direitos; b) de outro lado, vemos que a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente ligado à



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

sua defesa, sem prejuízo da existência de outros co-legitimados.

(...)

Diz a Constituição ser 'dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida do seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quando cuida de seus direitos individuais ou transindividuais.

As ações civis públicas e as ações mandamentais de iniciativa do Ministério Público, previstas na Lei n. 8.069/90, destinam-se à defesa não apenas dos interesses relacionados com a proteção à infância e à adolescência como um todo; os interesses a serem defendidos por esse meio poderão ser não só os difusos e coletivos, como também até mesmo os interesses individuais de criança ou adolescente determinado (pois não raro estaremos diante de interesses que, embora individuais, serão indisponíveis, seja diante da incapacidade dos titulares, seja em vista da natureza do próprio interesse). (...)

Tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude – sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo.

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um, como a diversos adolescentes privados de liberdade." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo. Saraiva, 17ª ed., p. 556-558).

Cumprе ressaltar, ainda, que a jurisprudência hodierna do STJ admite de forma uníssona a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para a defesa à saúde e uma criança ou adolescente determinado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

(...)

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

(...)

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido." (REsp 904.443/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 567)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL INDISPENSÁVEL À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE LATAS DE LEITE MSUD1 PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. O Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação civil pública. Deve o menor ser representado por um de seus genitores. A Lei não outorga ao Ministério Público a defesa de direito material individual da parte, que é de ser defendido singularmente. PRELIMINAR ACOLHIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR " 2. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer alimento especial indispensável à saúde de pessoa pobre mormente quando sofre de doença grave que, em razão do não-fornecimento do aludido laticínio, poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito". (STJ; REsp 823.079; Proc. 2006/0043681-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 17/08/2006; DJU 02/10/2006; Pág. 236) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

"RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – RECURSO CONHECIDO APENAS PELA ALÍNEA "A" – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO DE CâNCER – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET.

1. O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c", porquanto, na hipótese em questão, trouxe o recorrente como paradigmas julgados desta Corte que não possuem similitude fática com o caso dos autos.

2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88).

3. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição em favor de pessoa carente do medicamento para tratamento de câncer. A legitimidade ativa se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 710.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.02.2007 p. 210)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

MEDICAMENTO – CRIANÇA QUE PADECE DE NEFROPATIA DO REFLUXO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela colenda Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88). Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança para o tratamento de nefropatia do refluxo, há de ser reconhecida a legitimização do Ministério Público, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado. (REsp 688052 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ARTIGO 25, IV, "A", DA LEI 8.625/93. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Ministério Público com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Direito individual cuja legitimidade ativa compete àquele que se diz necessitado. Nos termos da lei processual 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º do Cód. de Proc. Civil). Definidas em lei, de forma taxativa, as finalidades da ação civil pública, não pode o Ministério Público pretender por meio desta medida judicial, outro objeto. Processo principal extinto sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento prejudicado." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II do Cód. de Proc. Civil). Prequestionamento desnecessário. Recurso que objetiva a modificação do julgado. Improriedade. Embargos rejeitados."

2. Sustenta-se violação do artigo 25, IV, "a", da Lei 8625/93 argumentando-se que: "A função ministerial - a legitimidade do *parquet* - somente estará se o interesse estiver sob a disponibilidade de seu titular. E tal não ocorre com o direito à saúde, que é objeto de proteção constitucional, afigurando-se direito indisponível. E, como tal, possível de ser tutelado pelo Ministério Público, ainda que o *parquet* esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, que é o caso dos autos. Ademais, negar legitimidade ao *parquet* no caso concreto, além de negar o próprio direito constitucional, é negar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana."

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa pobre especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito." (REsp 819010 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

B - Da Legitimidade Passiva do Réu

A legitimidade passiva do réu - **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** - decorre, inicialmente, da Constituição da República:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei n° 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

"Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Depreende-se, por consequência, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, extrai-se do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. (...)" (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).

Conforme alhures mencionado, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** encontra-se habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, consoante Portaria n° 2417/GM de 30 de dezembro de 2002, sendo portanto, responsável em garantir o fundamental direito à saúde.

O réu, portanto, como integrante e gestor do Sistema Único de Saúde, habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, figura como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica de sua responsabilidade.

C - Da Competência da Vara da Infância e da Juventude

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, não sendo razoável pretextar-se que vigora competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

O art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n 8.069, de 13/07/1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Com efeito, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, sendo certo que nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude.

Ademais, diz o artigo 208 da Lei n 8.069/90:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Destarte, os artigos em questão demonstram, com segurança, a competência absoluta em razão da matéria do juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Neste sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL. I - É competente a Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantil, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município. II- Recurso especial provido (STJ - RESP 437279/MG - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - julg. Em 17.02.04)

D - Do dever do Município de oferecer assistência integral à saúde



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Irrefutável é a assertiva de que cabe aos entes federativos reduzir riscos de doenças e outros agravos e, ainda garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços, promovendo a proteção e recuperação de moléstias (art. 196 CR/88), essencialmente se a doença requisitar altas somas para o tratamento, custeando inclusive seu transporte, como é o caso em tela.

A Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) é incisiva ao estabelecer a responsabilidade dos entes públicos no trato da saúde, de acordo com o que vaticina o excerto legal abaixo transcrito:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:
(...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção:

Ademais, as crianças e adolescentes, merecem tratamento especial, como se depreende da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (omissis)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 227, caput, da Magna Carta também assegura, de forma específica, direitos relacionados à infância e à juventude, dentre os quais se encontram a **saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente, portanto, que as normas supra transcritas inibem a omissão do ente público, no caso o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa portadora de algum tipo de enfermidade, inclusive com o fornecimento de transporte de forma gratuita para o seu tratamento.

Com efeito, estando provado nos autos que a criança **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE** necessita ser transferido para esta comarca por expressa indicação do profissional competente, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** está obrigado a fornecê-lo, sob pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente, visto que se a vida perece de que adiantará aos cidadãos outros direitos.

Ressalta-se que, nesse sentido, é a jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios sobre o tema, como se observa das decisões cujas ementas a seguir se transcrevem:

52054379 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE AMBULÂNCIA DE UTI MÓVEL TERRESTRE E AÉREO. DIREITO À SAÚDE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Demonstrados os requisitos específicos do artigo 273, e incisos do código de processo civil, é de se conceder a tutela antecipatória. O estado tem o dever de garantir aos cidadãos o fornecimento de medicamentos e o acesso aos procedimentos médicos indispensáveis para a manutenção da saúde. (TJMT; AI 92593/2008; Sinop; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Evandro Stábile; Julg. 15/12/2008; DJMT 20/01/2009; Pág. 16)

52052007 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. REJEITADA. FORNECIMENTO TRANSPORTE AÉREO E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. DEVER DE FORNECER O TRANSPORTE UTI AÉREA E TRATAMENTO NECESSÁRIO. TFD. ENFERMIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CENTRO DE TRATAMENTO NA CIDADE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. DESEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. NÃO CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O indeferimento de liminar no recurso de agravo de instrumento não torna obrigatória a sua conversão em retido. O estado, assim entendidos a união, os estados-membros, o Distrito Federal e municípios, são responsáveis pelo provimento de condições ao exercício do direito à saúde (art. 2º, Lei nº 8.080/90), pelo que admissível a legitimidade passiva de quaisquer dos entes federativos em demandas dessa natureza. Como obrigação constitucional de prover condições de saúde, cabe ao estado a efetiva entrega do medicamento, não havendo fundamento legal para exigência de subsunção a procedimento administrativo para que se preste cumprimento às medidas assecuratórias concedidas pelo poder judiciário ao cidadão quando no exercício de direitos salvaguardados pela Constituição Federal. O tratamento fora de domicílio - Tfd é um instituto excepcionalmente criado pelo ministério da saúde



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

para garantir, através do SUS, o devido atendimento de cidadãos que não encontram nos seus municípios as devidas condições técnicas para o cuidado com a doença de que são portadores. A atuação do judiciário em compelir o poder executivo, no caso sub judice, ao fornecimento de medicamentos de alto custo encontra amparo na previsão do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, pelo qual - Verbis: "a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito." cabível a multa diária imposta, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, inclusive contra a Fazenda Pública, consoante tem reiteradamente decidido a jurisprudência, pois visa a mesma inibir o descumprimento de obrigação de fazer, devendo ser observado o princípio da razoabilidade, a fim de que não seja fixado valor insignificante, nem que implique em enriquecimento ilícito da outra parte. Recurso improvido. (TJMT; AI 84754/2008; Alta Floresta; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 17/11/2008; DJMT 01/12/2008; Pág. 27) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

54542006 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO. PACIENTE TETRAPLÉGICO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO. HOSPITAL ESPECIALIZADO. ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O direito à saúde deve ser efetivo, proporcionando o acesso igualitário e integral do cidadão aos recursos que se mostrarem mais adequados para viabilizar a proteção, a promoção e a recuperação da sua saúde. - O paciente tetraplégico que obtém vaga no hospital sarah kubitshek de Brasília para tratamento fisioterápico e de restabelecimento, diante da inviabilidade de locomoção terrestre, deve ter assegurado o transporte aéreo para o nosocômio. - Comprovada a necessidade do tratamento, incumbe ao município o ônus de demonstrar a existência de outro meio menos oneroso que seja adequado para alcançar resultado igual ou melhor. - Nas demandas de que resulte condenação à Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, considerando a natureza e importância da causa, o zelo do profissional, o tempo despendido e o local da prestação. (TJMG; APCV-RN 1.0145.02.007190-1/0011; Juiz de Fora; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Heloísa Combat; Julg. 24/06/2008; DJEMG 25/07/2008) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DESLOCAMENTO ATÉ O HOSPITAL. O direito à saúde não se limita ao que se encontra expressamente previsto no texto legal ou no decreto, para ficar no caso; tem outra dimensão, mais nobre por suposto, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado democrático de direito, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência. Essas condições constituem o núcleo mínimo existencial e vem servindo de fundamento para compelir o Estado a fornecer medicamentos e assegurar tratamento médico-hospitalar e, porque não fisioterápico, pois igual o propósito, como também de igual propósito assegurar o deslocamento mediante concessão de transporte gratuito. Apelo provido. Ação julgada procedente. Unânime. (Apelação Cível Nº 70027380708, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 17/12/2008)

Destarte, é inaceitável que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT** recuse ou retarde em providenciar a transferência de **JHONATAN** para Rondonópolis-MT, conforme prescrição médica, uma vez que lhe compete proporcionar uma vida saudável e harmoniosa aos pacientes, minimizando o máximo o sofrimento decorrente da doença.

E - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em casos análogos ao presente, os tribunais vêm



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

reconhecendo esse dever do Estado de dar atendimento integral a pessoas atingidas por doenças que ponham em risco sua saúde e até a própria vida.

Com efeito, a peculiaridade e a urgência de situações tais como a destes autos tornam totalmente dispensável a previsão orçamentária e o procedimento licitatório, para o fim de garantia da sobrevivência e da saúde da criança **JHONATA**, consoante disposto no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, aplicada por analogia, *verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários aos atendimentos da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Por pertinente, colaciona-se:

65368322 - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12, PARÁ UNICO, DA LEI Nº 1.533/51. O IMPETRANTE É PORTADOR DE CIRROSE HEPÁTICA, RAZÃO PELA QUAL NECESSITA DE MEDICAMENTO. NÃO OBTENÇÃO DO REMÉDIO JUNTO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. O ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A TODO CIDADÃO O DIREITO À SAÚDE, COMO DEVER DO ESTADO. PRIVILÉGIO INDIVIDUAL EM DETRIMENTO DO COLETIVO E AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO EM LISTA DE PADRONIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESCABIDA A TESE DE QUE O PODER JUDICIÁRIO ATUA COMO CO-GESTOR DOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. Desnecessário haver previsão orçamentária e procedimento licitatório para o fornecimento do remédio imprescindível à saúde da impetrante, eis que a hipótese permite dispensa de licitação, na forma do disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. Concessão da segurança. Relevância dos fatos alegados na inicial e premência da tutela requerida. Confirmação da r. Sentença impugnada - Improvimento ao recurso oficial e ao voluntário da FESP. (TJSP; APL-Rev 828.856.5/1; Ac. 3410876; Campinas; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Prado Pereira; Julg. 03/12/2008; DJESP 30/01/2009)

64255297 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS EM SANEADOR. AGRAVO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. CONTRACAUTELA. NECESSIDADE NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da união, dos estados e dos municípios, segundo a constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários a preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo estado, genericamente



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

falando. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelos entes públicos, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. Não há como falar em violação ao princípio da separação dos poderes, nem em indevida interferência de um poder nas funções de outro, se o judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o estado a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos. O fornecimento de remédios deve ser condicionado à demonstração, pelos pacientes, da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, durante todo o curso do tratamento, podendo o juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade, nos termos do § 4º do art. 20 do código de processo civil, sem descuidar dos vetores do § 3º, de modo que não fiquem excessivos nem aviltem a profissão do advogado. (TJSC; AC 2008.071736-7; Capital; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; DJSC 27/01/2009; Pág. 118)

48214869 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A obrigação do Distrito Federal em fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de quem não detenha condições de fazê-lo com recursos próprios decorre de imposição legal e constitucional, conforme se depreende da análise dos artigos 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal, artigo 9º da Lei nº 8.080/90 e o artigo 207, inciso XXIV, da Lei orgânica do Distrito Federal. 2. O fato do medicamento prescrito não constar do rol de medicamentos excepcionais da secretaria de saúde do Distrito Federal ou dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de medicamentos excepcionais do ministério da saúde não pode servir de entrave ao fornecimento dos medicamentos requeridos, uma vez que barreiras burocráticas não podem se sobrepor ao direito à saúde. 3. Não procede a alegada violação às regras de licitação, uma vez que a Lei nº 8.666/93, artigo 24, IV prevê a dispensa de licitação em casos de emergência. 4. Recurso e remessa obrigatória desprovidos. (TJDF; Rec. 2005.01.1.084194-6; Ac. 306.227; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 30/05/2008; Pág. 79) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO MUNICÍPIO. Preliminar: - Antecipação de tutela contra a Fazenda Municipal: possibilidade, em casos excepcionais, de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes dessa Corte. Mérito: - Dever do Estado de fornecer medicamento. Aos entes da Federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). - Comprovação da enfermidade bem como do tratamento necessário que foi efetuada por profissional junto à Secretaria da Saúde do Município, afastando dúvida razoável para fins de juízo de procedência da demanda. - Normas programáticas. A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. - Licitação. A Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa da licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares... (art. 24, inc. IV). - Risco de morte: não só o direito à vida é assegurado constitucionalmente, mas também o direito à saúde, assim, desnecessário que o paciente se encontre em iminente risco de morte para que sejam os entes públicos obrigados ao fornecimento de medicamento ou de procedimentos cirúrgicos. - Separação entre os poderes: Determinação judicial de fornecimento de medicamento que não infringe o princípio constitucional da independência dos Poderes, posto que a autoridade judiciária tem o poder-dever de reparar



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

lesão a direito - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal -. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70026015347, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/12/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE EXAME. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES. O Estado e o Município são responsáveis pelo fornecimento de exame médico, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Não pode o Poder Público invocar a necessidade de realização de licitação para afastar sua responsabilidade de fornecer os medicamentos, pois prevalece o direito à saúde RISCO DE VIDA. A ausência do risco de vida, atestada a necessidade do tratamento, não é justificativa para que o Município não forneça o exame médico pleiteado ou que demore a fazê-lo, pois não é apenas o direito à vida garantia constitucional, mas também o direito à saúde. INDEPENDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. Não viola a separação dos poderes a determinação judicial de que o Poder Judiciário forneça a medicação necessária, quando este deixa de assegurar garantia constitucional que lhe compete. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CARTÓRIO ESTATIZADO. O Estado do Rio Grande do Sul não deve pagar custas processuais à serventia estatizada, aplicando-se, portanto, a regra do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.121/85. POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO E, À UNANIMIDADE, APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026274969, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 10/12/2008)

No presente caso, é oportuno repisar, que o ato de dispensa de licitação justifica-se sob os argumentos da necessidade e urgência, tendo em vista o quadro clínico da **JHONATA**.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O direito à assistência e à saúde, bem como seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade, por isso as ações e serviços de saúde são tratados no texto constitucional como de relevância pública.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide quando da prolação da sentença, o dano à saúde da criança **JHONATA** poderá ser irreversível, culminando até mesmo com eventual morte, ante a gravidade da doença.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito à vida e elimina-se a relevância das ações e serviços de saúde pela falta de política pública adequada no que se refere à aquisição de aparelhos e ao fornecimento de remédios e transporte aos hipossuficientes, que não dispõem de recursos para executá-los à sua própria subsistência.

Pela argumentação acima exposta, verifica-se, de forma cristalina, que se encontram presentes no caso em tela, os requisitos autorizativos de concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I do CPC.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

A prova inequívoca do fato evidencia-se na indicação médica que **JHONATA** deve retornar ao domicílio de origem, a fim de desfrutar da companhia dos familiares, reduzindo ao máximo o sofrimento que lhe aflige, proporcionando tratamento saudável e digno, necessitando para isso de transporte aéreo via UTI e a posição do Réu, através do seu órgão responsável, acenando com restrições e retardo para a disponibilização do traslado.

Já a verossimilhança da alegação deriva das observações que demonstram a inadequação entre o comando legal, inclusive em sede constitucional e a posição do gestor público.

O dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na medida em que **JHONATA** estão sendo tratado de forma inadequada, quando a medicina recomenda outras medidas capazes de proporcionar-lhe maior longevidade de vida e conforto durante o período de internação, desfrutando do carinho dos pais, irmãos e avós.

Infere-se, igualmente, que a demora na resposta judicial acarretará na piora do quadro clínico do paciente, podendo levá-lo ao óbito.

Destaque-se que **JHONATA** precisa, de qualquer modo, de tratamento constante e o que se busca através desta Ação Civil Pública é que esse tratamento seja feito em sintonia com as recomendações médicas e não apenas com a apreciação de critérios puramente econômicos como quer o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**.

Estabelecida acima a configuração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao tema em testilha, denota-se estarem claramente presentes os requisitos autorizativos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil pátrio.

Nesse sentido, são os julgados emanados pelos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - TUTELA DE INTERESSES DE UM ÚNICO MENOR * DIREITO INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUA PROPOSITURA - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE PESSOA PÚBLICA - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DA MEDIDA - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, CONSULTAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE E RISCO DE INEFICÁCIA - VEROSSIMILHANÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 E SEGTS. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992 E ART. 273 DO CPC. O Ministério Público é parte legítima para a propositura de Ação Civil Pública, visando compelir o Ente Estatal ao fornecimento de medicamento a um único menor, por se constituir em direito indisponível. Em situações de caráter excepcionalíssimo, admite-se a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

dispensa da oitiva do Ente Público, cuja medida só se justifica diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando necessário para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. A antecipação da tutela deve ser concedida se há prova de qualidade inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, com o que, se há nos autos comprovação da necessidade de menor em receber as providências antecipatórias almejadas, as quais são necessárias para o tratamento de seu estado de saúde, a sua concessão se impõe. (Agravos n.ºs 1.0245.07.121442-4/001, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Julgado em 13.12.2007, Publicado em 15.01.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. SÍNDROME DE LYELL. PROCESSO ALÉRGICO A IMPOSSIBILITAR TRATAMENTO DE OUTRAS GRAVES ENFERMIDADES. O fornecimento gratuito de medicamentos, tratamento médico-hospitalar e demais ações e serviços voltados à saúde, constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. O transporte de pacientes para que logrem obter o tratamento em Hospitais e Clínicas especializadas no atendimento que necessitam mesmo situadas em estado-membro diverso daquele que têm como domicílio, embora seja medida excepcional, também ganha conforto no art. 196 da CF. Grave processo alérgico de que é acometida a parte autora (Síndrome de Lyell) a impossibilitar o tratamento de outras enfermidades graves e dolorosas de que também é portadora. Peculiaridades do caso que autorizam a concessão da tutela antecipatória presentes os requisitos legais do art. 273 do CPC. Precedentes específicos. DECISÃO DEFERITÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Agravos de Instrumento Nºs 70026288704, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 27/11/2008)

Assim sendo, está demonstrada a existência da doença em **JHONATA**, os tratamentos indicados e a negativa de se fornecer prontamente pelo órgão público em debate.

Aliás, é sempre importante repisar que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** não terá prejuízos decorrentes da concessão da tutela antecipada em epígrafe, porque não se pode considerar como perda proporcionar saúde a seus cidadãos.

Assim, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, via de seu Órgão de Execução signatário, requer a Vossa Excelência que conceda a tutela antecipada em caráter *inaudita altera pars*, ante a situação de urgência aqui observada, para que o réu:

- a) forneça no prazo de 03 (três) dias o translado aéreo via "UTI", que disponha do aparato necessário para o transporte de **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE** internado no Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, localizado na cidade de Campinas/SP para a Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis/MT.
- b) a cominação de multa diária ao **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, para o caso de descumprimento das obrigações, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Assistência de que trata a Lei 7.347/85;

V- DO PEDIDO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

À vista do exposto, requer-se:

- a) A citação do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, através de seu Prefeito Municipal, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** para querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, com a permissão conferida pelo art. 172, §2º, do CPC;
- b) que a presente ação tenha sua regular tramitação de acordo com a lei e que ao final da mesma seja prolatada sentença onde se condene definitivamente o requerido a fornecer o traslado do paciente **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE** por meio de "UTI AÉREA" da cidade de Campinas/SP para Rondonópolis/MT, por meio de empresa que conte com tal serviço, munida de toda a aparelhagem e equipe médica necessária para o eficaz transporte da menor, cuja contratação deverá ser feita mediante dispensa de licitação;
- c) que sejam produzidas ao longo deste processo todas as provas necessárias ao deslinde da causa, como a realização de oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno, bem como juntada posterior de documentos, inclusive perícias que forem eventualmente necessárias;
- d) Finalmente, que se ordene ao sr. Oficial de Justiça designado para atuar neste processo que proceda às diligências e comunicação dos atos processuais, se for necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos do artigo 262 do CPC, requerendo, ainda, a intimação do Ministério Público à rua Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, Rondonópolis-MT.

Rondonópolis, 30 de janeiro de 2009.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça